

Artigo 12.º

Sanções acessórias

A Câmara Municipal pode, em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além das coimas previstas no n.º 1 do artigo anterior, aplicar a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 13.º

Casos omissos

As dúvidas e os casos omissos que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

13 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Fernando Manuel dos Santos Freire*.

209269952

MUNICÍPIO DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO**Aviso n.º 985/2016****Reabertura do Procedimento de Revisão do PDM de Vila Real de Santo António**

Nos termos do n.º 1 do artigo 76.º, e do n.º 2 do artigo 88.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, torna-se público que a Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, deliberou, na sua reunião de 17 de dezembro de 2015, aprovar a reabertura do procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Real de Santo António, no sentido de adequar o mesmo às alterações legislativas que entretanto ocorreram, aceitando como válidas as etapas realizadas no antigo procedimento de Revisão de PDM.

Uma vez assegurado o enquadramento acima descrito e prevendo-se um prazo máximo de 18 meses para a conclusão deste procedimento, convidam-se todos os interessados a formular sugestões, assim como a apresentar informações, por escrito, até 15 dias úteis contados a partir da data de publicação deste aviso no *Diário da República*, na Divisão de Urbanismo e Espaço Público da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, sobre quaisquer questões que possam ser equacionadas no âmbito deste processo de reabertura do procedimento de Revisão do PDM de VRSA.

5 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Soro-menho Gomes*.

Deliberação

A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta do Sr. Presidente, no sentido de ser determinada a reabertura do procedimento de Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Real de Santo António, em conformidade com o n.º 1 do artigo 76.º, e com o n.º 2 do artigo 88.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

É quanto me cumpre certificar.

Por ser verdade, mando passar a presente deliberação que assino.

5 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Luís Filipe Soro-menho Gomes*.

609270818

MUNICÍPIO DE VILA VELHA DE RÓDÃO**Aviso n.º 986/2016****Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Núcleo Antigo de Vila Velha de Ródão**

Luís Miguel Ferro Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, torna público, nos termos do n.º 1 e n.º 4 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que, por proposta do órgão executivo camarário, tomada em reunião ordinária realizada no dia 4 de dezembro de 2015, a Assembleia Municipal deliberou, na sua sessão ordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2015, aprovar a proposta de “Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Núcleo Antigo de Vila Velha de Ródão”.

Mais se torna público que o referido ato de aprovação da delimitação da “Área Reabilitação Urbana do Núcleo Antigo de Vila Velha de Ródão”, bem como os correspondentes elementos técnicos (planta, memória descritiva e justificativa) e a definição dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais, podem ser consultados nos Serviços Técnicos Municipais, na rua de Santana, Vila Velha de Ródão ou na página eletrónica do Município de Vila Velha de Ródão (<http://www.cm-vvrodao.pt/servicos-municipais>).

12 de janeiro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, *Luís Miguel Ferro Pereira*.

209268737

FREGUESIA DE CELA**Regulamento n.º 100/2016****Preâmbulo**

A entidade responsável pela administração do Cemitério, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia (artigo 2.º, alínea *m*) do DL 411/98 de 30 de dezembro).

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (artigo 9.º n.º 1 alínea *f*) e 16.º n.º 1 alínea *h*) do Regime Jurídico das Autarquias Locais/Lei 75/2013 de 12 de setembro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de dezembro consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de dezembro de 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de março de 1962, que sobre a matéria, podemos consultar.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como o atrás referido Regime Jurídico das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (artigo 16.º n.º 1 alínea *gg*) do Regime Jurídico das Autarquias Locais) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério da Freguesia, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento:

CAPÍTULO I**Organização e Funcionamento dos Serviços**

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Cemitério da Freguesia da Cella destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.

2 — Podem ainda ser aqui inumados:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos Cemitérios de Freguesia ou estes sejam inexistentes;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.